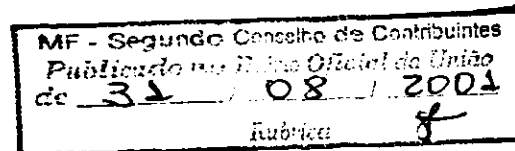




MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



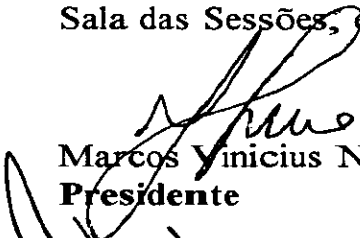
Processo : 10925.000099/99-01
Acórdão : 202-12.830
Sessão : 21 de março de 2001
Recurso : 114.936
Recorrente : JOHNY JOHN
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

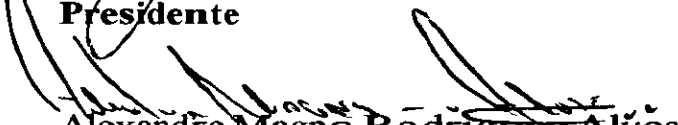
**SIMPLES – OPÇÃO – Não poderá optar pelo Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições - SIMPLES a pessoa jurídica que esteja em débito fiscal junto à PGFN (Art. 9º, XV, da Lei n.º 9.317/96).
Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
JOHNY JOHN.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2001


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Alexandre Magno Rodrigues Alves
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Luiz Roberto Domingo, Adolfo Montelo, Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olímpio Holanda e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Imp/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10925.000099/99-01

Acórdão : 202-12.830

Recurso : 114.936

Recorrente : JOHNY JOHN

RELATÓRIO

Em nome da pessoa jurídica, qualificada nos autos, foi emitido o EDITAL GAB/DRF/JOAÇABA/SC 001/1999, fls. 04, no qual é comunicada a sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições – SIMPLES, com fundamento nos artigos 9º ao 16 da Lei nº 9.317/96, com as alterações promovidas pela Lei nº 9.732/98, constando como eventos para a exclusão: “pendências da empresa e/ou sócios junto ao INSS” e “pendências da empresa e/ou sócio junto a PGFN”.

Na impugnação, fl. 01, o Recorrente alega que desconhece a sua inadimplência junto ao INSS, entretanto, admite suas pendências junto a PGFN, propondo-se a regularizá-las.

Posteriormente, em petição com data de 08 de março de 1999, o recorrente junta aos autos certidão comprovando a sua regularidade junto ao INSS.

A autoridade julgadora de primeira instância, através da DECISÃO DRJ/FNS Nº 439, de 09 de maio de 2000, fls. 20 a 22, manifestou-se pelo indeferimento da solicitação, pois não obstante reconheça a regularidade da recorrente junto ao INSS, observa que ainda persistem as pendências junto a PGFN, cuja ementa é a seguir transcrita:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas Pequeno Porte – Simples.

Ano-calendário: 1999

Ementa: PENDÊNCIAS DA EMPRESA E/OU SÓCIOS JUNTO À PGFN.

Não tendo sido comprovada a regularidade da situação da empresa e/ou de seus sócios junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, mantém-se a exclusão do SIMPLES.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10925.000099/99-01

Acórdão : 202-12.830

Intimada da decisão supra, através do AR de fls. 25, o interessado, inconformado, apresentou o Recurso de fls. 27, em 29/06/2000, no qual, quanto ao mérito, aduz que:

- ainda continua em débito junto à PGFN, haja vista que teria incorrido em sucessivos erros nas declarações do exercício de 1995, mas que já estaria providenciando a correção;
- está pagando parcelamento junto à Previdência Social, cujas parcelas encontram-se em dia; e
- solicita, por fim, a dilação do prazo junto aos Membros do Conselho, de forma que seja regularizada sua situação, para que a empresa recorrente permaneça no SIMPLES.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10925.000099/99-01
Acórdão : 202-12.830

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ALEXANDRE MAGNO RODRIGUES ALVES

Por tempestivo o recurso, dele tomo conhecimento.

O Recorrente foi excluído da opção pelo SIMPLES por supostamente estar em débito fiscal junto ao INSS e a PGFN, conforme depreende-se do Edital GAB/DRF/JOAÇABA/SC 001/1999, às fls. 04 dos autos.

Entretanto, improcedente o inconformismo do Recorrente com sua exclusão ao SIMPLES.

O recorrente de fato não está em débito junto ao INSS, conforme já certificou a autoridade julgadora de primeira instância, na decisão de fls., entretanto, continua com pendências junto à PGFN.

Desta maneira, não há como prosperar o objetivo do recorrente em ver a sua exclusão do SIMPLES reformada, uma vez que, nos termos do art. 9º da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996, não poderá optar pelo SIMPLES pessoas jurídicas nessa situação.

Nessa sentido, a referida norma é inequívoca, *verbis*:

“Art. 9º. Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

...

XV – que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da união u do Instituto Nacional do seguro Social – INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa.”

Por oportuno, ressalte-se que momento algum o recorrente negou o fato de estar em débito com a PGFN, chegando, inclusive, a reconhecê-lo como existente, e pedindo dilação de prazo para sua regularização, que não há como ser concedido, uma vez que a exclusão se opera automaticamente no momento da própria pendência,



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10925.000099/99-01

Acórdão : 202-12.830

Portanto, como a recorrente confessadamente reconhece estar em débito junto a PGFN, sendo este fato eleito pelo legislador como ensejador da exclusão da possibilidade de opção ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, inteligência do art. 9º, XV, da Lei nº 9.317, NEGÓCIO PROVIMENTO ao recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2001

ALEXANDRE MAGNO RODRIGUES ALVES